

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

5674/05.3TBBCL.G1.S1

Data do documento

15 de maio de 2013

Relator

Álvaro Rodrigues

DESCRIPTORIOS

Habilitação > De > Herdeiros > Prova da qualidade de herdeiro > Documento autêntico > Valor probatório

SUMÁRIO

I- Não basta que qualquer pessoa compareça num cartório notarial ou de outro oficial dotado de fé pública e com poderes para lavrar escritura pública ou documento equivalente, munida de procurações de terceiros, e declare que os seus representados são os únicos herdeiros de determinado falecido, afirmando, naquele acto, que aliena a outrem bens imóveis do defunto ou a totalidade da sua herança, para que os referidos representados possam ser considerados herdeiros e se considere válida a referida alienação.

II- Qualquer ordenamento jurídico dos Estados de Direito impõe cautelas mínimas para a demonstração da qualidade de herdeiros e para a alienação de bens imóveis, fazendo constar da escritura essa verificação ou, pelo menos, a menção de arquivo de documentos demonstrativos das invocados estatutos.

III - Como sempre ensinou o saudoso Mestre que foi o Prof. Castro Mendes, «a habilitação é a prova da aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade dum direito ou complexo de direitos, ou doutra situação jurídica ou complexo de situações jurídicas» (Direito Processual Civil, 1980, 2º, 234), o que bem atesta o indiscutível relevo de tal habilitação.

Também o eminente processualista que foi Alberto dos Reis, escreveu que a habilitação «propõe-se certificar que determinada pessoa sucedeu a outra na posição jurídica que esta ocupava» (C. P. anotado, 1º vol. 1980, 2º-234).

IV- Estas brevíssimas citações demonstram à saciedade que a habilitação de herdeiros não se identifica nem se confunde com qualquer declaração feita pelos próprios interessados, por si ou por intermédio do seu procurador, afirmando serem herdeiros únicos de um falecido ou ausente, ainda que através de um mandatário.

Tal não constitui nem substitui qualquer habilitação de herdeiros, mas simples declaração da qualidade de herdeiros efectuada pelos interessados ou pelo seu mandatário, cujos efeitos se repercutem na esfera

jurídica dos mandantes (art.º 258º do C. Civil), uma verdadeira auto-proclamação da qualidade de herdeiros sem alicerce em documentação ou prova relevante.

V- Como escrevem F. Ferreirinha e Zulmira Lino da Silva, referindo-se ao direito notarial português, «assumindo estas declarações grande importância, como se compreende, a lei rodeou a sua admissibilidade de particulares cautelas: ou intervêm três pessoas, que o notário considere dignas de crédito e que não estejam impedidas de ser testemunhas instrumentárias, nem sejam parentes sucessíveis dos habilitandos, nem cônjuge de qualquer deles, ou, sendo a declaração prestada pelo cabeça de casal, terá de lhe ser, feita a advertência de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestar declarações falsas – cfr. artºs. 84.º e 83.º, nº 2 (do C. Notariado)» [Manual de Direito Notarial (Teoria e Prática), 2008, 4ª edição, pg. 458].

VI- Contra o que ora se deixa expresso, não colhe a simples invocação de que a escritura celebrada é um documento autêntico, pelo que a qualidade dos herdeiros, que nele é mencionada, faz prova plena.

Os documentos autênticos só fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos neles atestados com base nas percepções da entidade documentadora (*quorum notitiam et scientiam habet propriis sensibus, visus et auditus*) e, no caso dos autos, a qualidade de herdeiros não foi percepcionada pelo oficial dotado de fé pública, mas tão simplesmente declarada pelo procurador dos interessados, além de não haver documentação atinente àquela qualidade nem qualquer relação de bens que integravam a herança.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>